

Sistema de Registro de Preços: percepção dos fornecedores locais sobre sua utilização pela administração municipal de Cacoal-RO

Price Registration System: local suppliers' perception of their use by the municipal administration of Cacoal-RO

Kéllyta Rodrigues Paulus dos Santos

Especialista em Gestão Pública (UNIR) e MBA em Licitações Públicas (UNYPÚBLICA)

Rogério Simão

Mestre em Administração e docente do Departamento de Ciências Contábeis (UNIR)

Cleberon Eller Loose

Doutor em Administração e Diretor do campus professor Francisco Gonçalves Quiles (UNIR)

Estela Pitwak Rossoni

Doutora em Administração e docente do Departamento de Ciências Contábeis (UNIR)

Resumo:

A presente pesquisa teve por objetivo compreender a percepção das empresas cacoalenses quanto ao Sistema de Registro de Preços utilizado pela Prefeitura local. Trata-se de um estudo com a finalidade de perceber as vantagens e desvantagens para as empresas em uma contratação por meio de Registro de Preços. Como metodologia, foi realizada uma pesquisa exploratória com método dedutivo, através de levantamento de dados bibliográficos, bem como estudo de campo com aplicação de questionário sistematizado. Os dados foram coletados junto às empresas sediadas em Cacoal-RO que mantêm ou mantiveram Atas de Registro de Preços junto a Prefeitura Municipal local nos últimos 5 (cinco) anos. Como resultado da pesquisa foi observado que, apesar da vantagem em trazer uma “certeza da contratação”, muitas empresas estão desanimadas com as contratações públicas devido às dificuldades que pesam sobre a parte contratada. Ademais, concluiu-se que a experiência das empresas com a Prefeitura local é boa, porém inferior às com outros órgãos, devido à dificuldade em manter e realinhar os preços registrados, uma barreira negativa que por vezes acaba tornando os princípios licitatórios, como os da economicidade e celeridade, menos eficientes do que se espera nessa forma de contratação, gerando então desvantagens para o órgão público.

Palavras-chave: *Percepção. Sistema de Registro de Preços. Licitação.*

Abstract:

This research aimed to understand the perception of cacoalenses companies regarding the Price Registration System used by the local City Hall. This is a study with the purpose of understanding the advantages and disadvantages for companies when contracting through Price Registration. As a methodology, an exploratory research was carried out with a deductive method, through a survey of bibliographic data, as well as a field study using a systematized questionnaire. The data was collected from companies based in Cacoal-RO that maintain or have maintained Price Registration Minutes with the local City Hall in the last 5 (five) years. As a result of the research, it was observed that, despite the advantage of bringing “certainty of hiring”, many companies are discouraged with public hiring due to the difficulties that affect the contracted party. Furthermore, it was concluded that the companies' experience with the local City Hall is good, but inferior to that with other bodies, due to the difficulty in maintaining and realigning registered prices, a negative barrier that sometimes ends up making bidding principles, such as economy and speed, less efficient than expected in this form of contracting, thus generating disadvantages for the public body.

Keywords: *Perception. Price Registration System. Public Bidding.*

Date of Submission: 26-06-2024

Date of Acceptance: 03-07-2024

I. Introdução

No âmbito do poder público existem necessidades que precisam ser atendidas por meio de compras, contratação de serviços, alienação de bens e até mesmo locação de imóveis. Necessidades estas que são aplicadas direta ou indiretamente nas atividades meio ou fim da Administração Pública.

Nesse sentido, para que essas demandas sejam supridas de forma que os princípios da Administração Pública sejam respeitados, o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal impõe que essas ações sejam “realizadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (Matias-Pereira, 2018, p. 222). Nas palavras de Amorim (2021, p. 24), esse processo pode ser compreendido como um procedimento administrativo formal que deve atender às disposições legais e os princípios da Administração Pública, no qual são estabelecidas condições prévias para a seleção de proposta mais vantajosa para uma contratação voluntária.

Mediante o que foi estabelecido no texto legal citado, a fim de regulamentar essas contratações, em 1993 foi aprovada a Lei nº 8.666 na qual foram estabelecidas as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 1993)

Dentre os parâmetros estabelecidos, esta primeira Lei Geral de Licitações instituiu os princípios basilares, as modalidades, exceto a de pregão, os requisitos para habilitação, as normas para a formalização dos contratos, os crimes e suas penalidades. Esta mesma lei, inclusive, disciplinou no inciso II do art. 15º, que as compras devem, sempre que possível, “ser processadas através de sistema de registro de preços” (Brasil, 1993), uma modalidade de contratação que foi regulamentada somente no ano de 2013, por meio do Decreto nº 7.892.

Com a promulgação da Lei nº 14.133/21, uma seção exclusiva foi destinada para tratar sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e nela esse formato de contratação foi claramente classificado como um procedimento auxiliar das licitações. O qual compreende um conjunto de procedimentos com a finalidade de registrar, pelo período de 12 meses, os preços ofertados em uma licitação, para possíveis e eventuais contratações futuras (BRASIL, 2021).

Nas palavras de Nunes e Dantas (2012), esse procedimento pode ser entendido como um modelo de contratação no qual ao final do processo licitatório somente é garantida à Administração Pública a melhor proposta para eventuais contratações. E estas, podem ocorrer de forma parcelada dentro do período de vigência da chamada Ata de Registro de Preços, diferentemente do modelo convencional, no qual a contratação já acontece após a conclusão dos trâmites licitatórios.

O Município de Cacoal, seguindo as recomendações dos Tribunais de Contas e a legislação, utiliza a contratação por meio de SRP desde 2014, que a exemplo do ano de 2022, conforme dados disponíveis no Portal da Transparência do Município, mais de 61% das contratações ocorreram por meio de Atas de Registro de Preços. Nesse período foram contratadas ao todo 124 empresas para fornecerem bens e serviços por meio desse tipo de contratação, dentre as quais 32 eram locais, totalizando o valor registrado de R\$ 74.003.131,53.

Apesar de trazer benefícios importantes para o órgão público, para os fornecedores esse formato de contratação pode não ser tão vantajoso quanto é para o ente governamental, o que pode ser a causa para o baixo interesse das empresas em participar de licitações para esse sistema de contratação (Schmidt, 2020).

Considerando tais premissas, este trabalho buscou responder a seguinte questão: “qual a percepção das empresas locais que fornecem ou já forneceram para o Município de Cacoal via Sistema de Registro de Preços a respeito da sua utilização pela prefeitura? E para responder a esse questionamento, buscou-se como objetivo geral compreender a percepção dos licitantes locais sobre sua satisfação quanto ao Sistema de Registro de Preços utilizado pela Prefeitura Municipal. Sendo ainda traçados os objetivos específicos de a) relatar os motivos pelos quais as empresas vendem por meio de licitações, b) identificar o nível de conhecimento dos responsáveis legais a respeito dos processos licitatórios e c) conhecer a experiência dos fornecedores a respeito do uso de contratos por meio do SRP.

Esta pesquisa se justifica por permitir uma análise a partir da realidade percebida por empresas fornecedoras nessa modalidade de contratação, sendo que seus resultados podem contribuir para que propostas futuras sejam formuladas a fim de aprimorar o alcance dos princípios licitatórios e atrair as empresas em tais procedimentos. Para tanto, a presente pesquisa adotou o método dedutivo, com abordagem qualitativa e fins exploratórios, por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo para a investigação do problema.

Licitações públicas:

A licitação pública é uma ferramenta legal e obrigatória aos entes governamentais de todas as esferas, seja da Administração direta ou indireta, e por meio dela as contratações tendem a ocorrer de forma justa entre os concorrentes e deve resultar na escolha mais vantajosa para o órgão público.

Nas palavras de Carvalho Filho (2015) a licitação teve de ser instituída como o procedimento necessário para a compra de bens e contratação de serviços, tendo em vista o risco dos prejuízos à

Administração Pública. Para o autor, caso coubesse ao Administrador fazer a escolha dos fornecedores de forma pessoal, haveria brechas para contratações privilegiando particulares ao invés dos interesses coletivos.

Em consonância, Bittencourt (2015), afirma que a licitação existe para garantir o bom uso do dinheiro público, o qual é resultado do recolhimento dos impostos da população, a descrevendo como um procedimento administrativo no qual a Administração “abre aos interessados a possibilidade de apresentação de propostas, dentre as quais selecionará a mais vantajosa para a celebração de um contrato” (Bittencourt, 2015, p. 17).

Para Amorim (2021), trata-se de um conjunto de atos ordenados e sucessivos, praticados por agentes públicos e particulares, que devem ser baseados na legislação e nos princípios da Administração Pública, portanto é crucial que todas as partes envolvidas tenham amplo conhecimento das leis e normas aplicadas, para que seja alcançada a seleção de proposta mais vantajosa para uma posterior contratação voluntária.

Nesse sentido, muitos particulares motivados pelo fato de o governo ser um comprador de grandes volumes, decidem se adequar às “exigências balizadoras dos processos seletivos da Administração” (Acocella; Rangel, 2013, p. 278) para então firmarem esta contratação voluntária mencionada por Amorim (2021). Tais processos possuem determinação legal e princípios aplicados, instituídos desde a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, na qual foi estipulado que as contratações públicas de todas as esferas devessem ocorrer mediante processo de licitação pública permitindo condições iguais a todos os concorrentes e de forma a preservar os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Cinco anos depois foi então sancionada a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, regulamentando como deveriam ocorrer as contratações públicas, no entanto, apesar de estabelecer as normas principais, posteriormente outros instrumentos legais foram criados tanto para alterar esta lei, como para complementá-la. A exemplo da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, uma nova modalidade de licitação; a Lei nº 12.462/2011 que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC); e o Decreto nº 7.892/2013 que regulamentou o Sistema de Registro de Preços (SRP).

Ademais, em 2021 foi aprovada a Lei nº 14.133, que segundo Rocha et al. (2021, p. 24) trouxe uma “evolução” do modelo de contratações aperfeiçoado ao longo das décadas de 90 e seguintes, com alguns acréscimos de positivação de ensinamentos doutrinários e da jurisprudência de órgãos de controle”. Nesse sentido, ela tornou revogadas as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11, permitindo “mais flexibilidade para os gestores, a fim de encontrar critérios para a seleção da melhor proposta” (Rocha et al., 2021, p. 25).

Nesta nova lei, os princípios aplicados às licitações foram descritos de uma forma mais específica, que nas palavras de Amorim (2021, p. 51), até receberam um “certo exagero didático”, pois para o autor, a maioria deles é “mera derivação dos princípios gerais da Administração”. No entanto, o mesmo reconhece que estes são instrumentos valiosos para a interpretação de textos públicos, a exemplo dos editais de licitações, nos quais podem ser percebidas lacunas e omissões normativas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 elencou 22 princípios (Brasil, 2021), sendo que na Lei nº 8.666/93 foram destacados apenas oito (Brasil, 1993), conforme quadro comparativo abaixo:

Quadro 1: Comparativo dos princípios aplicados às licitações (continua)

PRINCÍPIOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.666/93	PRINCÍPIOS ACRESCENTADOS PELA LEI Nº 14.133/21
Legalidade	Eficiência
	Interesse Público
Impessoalidade	Planejamento
	Transparência
Moralidade	Eficácia
	Segregação de funções
Igualdade	Motivação
	Segurança jurídica
Publicidade	Razoabilidade
	Competitividade

Quadro 1: Comparativo dos princípios aplicados às licitações (conclusão)

Probidade Administrativa	Proporcionalidade
	Celeridade
Vinculação ao Instrumento convocatório	Economicidade
	Desenvolvimento nacional sustentável
Julgamento objetivo	

Fonte: BRASIL,1993; BRASIL, 2021.

O que nota-se é que houve um detalhamento maior dos princípios, trazendo uma espécie de fonte única de pesquisa para os casos em que é necessário evidenciar um princípio intrínseco a um determinado texto ou atitude ligados ao processo licitatório. Não somente quanto aos princípios, mas a partir da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), as licitações públicas foram melhor tratadas e receberam uma abrangência maior, inclusive o Sistema de Registro de Preços, o qual foi posteriormente regulamentado por meio do Decreto nº 11.462 de 2023.

Sistema de registro de preços

Desde a aprovação da Lei nº 8.666/93 já estava claro, que o objetivo do poder público era adquirir bens e serviços visando a economicidade e a padronização, para tanto foi previsto no art. 15º que sempre que possível as compras seriam realizadas através de Sistema de Registro de Preços (Brasil, 1993). Apesar dessa previsão, o SRP só foi regulamentado 20 anos depois, por meio do Decreto nº 7.892 de 2013, no qual enfim, foi definido como “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras” (Brasil, 2013).

Ocorre que a Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) em 2011, já contava com algumas particularidades para os Registros de Preços, que não foram regulamentadas no Decreto nº 7.892/13. A Nova Lei de Licitações veio então redirecionar algumas particularidades utilizadas com base nesses e em outros instrumentos, além de regulamentar práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas, e ainda acrescentar dispositivos novos relacionados a essa modalidade de contratação.

Dentre as novidades trazidas pela NLLC (Brasil, 2021), está a sua classificação clara como um procedimento auxiliar das licitações, o qual anteriormente só era mencionado desta forma na Lei do RDC. Nas palavras de Rocha et al. (2021, p. 135) esses procedimentos auxiliares, como o SRP, estão “à disposição do Estado para que as licitações sejam promovidas de forma assertiva, melhorando o processo de compras e de contratação pública”.

Nas palavras de Capagio e Couto (2021, p. 315) o “sistema de registro de preços não é modalidade de licitação, mas procedimento auxiliar” que permite que vários interessados realizem em conjunto uma única licitação de determinado bem ou serviço. Já uma modalidade licitatória é descrita por Amorim (2021, p. 115) como “a forma de realização do procedimento”, com estruturas próprias e pré-fixadas, aplicadas mediante o adequado enquadramento a depender do objeto que se deseja contratar.

Em concordância, Medeiros (2015) esclarece que o SRP deve ser precedido por licitação, que conforme previsto nas novas normas estabelecidas em 2021, podem ocorrer utilizando-se as modalidades de pregão ou concorrência e ainda por meio de contratação direta nas modalidades de inexigibilidade ou dispensa de licitação (Brasil, 2021).

Além da modalidade de licitação, o Registro de Preços não pode ser confundido como um tipo de licitação, pois este expressa o critério de julgamento de determinada licitação (Medeiros, 2015), ou seja, diz respeito à seleção do método de avaliação que permitirá a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração (Oliveira, 2021). Nesse sentido, o tipo de licitação é uma segunda particularidade do processo licitatório que resultará na seleção da proposta mais vantajosa para a formação das Atas de Registro de Preços, sendo que para tal modalidade de contratação, podem ser utilizados os critérios de “menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado” (Brasil, 2021).

Uma nova possibilidade trazida de forma clara na Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021), é a possibilidade prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços “por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso” (Brasil, 2021). Ademais, é importante mencionar que a Lei também trouxe novidades quanto à alteração ou atualização dos preços registrados. A princípio, o inciso VI do artigo 82 da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021) diz que o edital da licitação deve dispor sobre as condições destas modificações, no entanto somente no Decreto nº 11.462 de 2023 ficaram claras as mudanças positivas para o fornecedor trazidas pela nova normatização, conforme observa-se pelo quadro 2:

Quadro 2: Comparativo das condições para atualização de preços registrados

TIPO DE ALTERAÇÃO	DECRETO Nº 7.892/13	DECRETO Nº 11.462/23
Preço registrado superior ao preço de mercado	Os fornecedores são convocados a negociarem a redução dos preços registrados, que sendo aceito assumirão os novos valores praticados pelo mercado. Caso não aceitem, são liberados do compromisso livres de penalidades e são convocados os próximos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado.	O fornecedor será convocado para negociar a redução do preço registrado, que sendo aceito assumirão os novos valores praticados pelo mercado. Caso não aceite, o mesmo será liberado do compromisso, livre de penalidades administrativas, e os integrantes do cadastro reserva serão convocados para negociarem e assumirem a ata, podendo a mesma ser cancelada caso a Administração não obtenha êxito nas negociações;
Preço de mercado superior ao preço registrado	Caso o fornecedor não possa, comprovadamente, cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido sem aplicação da penalidade e convocará os demais fornecedores para negociação, podendo revogar a ata de registro de preços caso não tenha êxito nas negociações.	Será facultado ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado, devendo o mesmo encaminhar o pedido de alteração juntamente com a documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado, caso fique comprovado, o órgão atualizará o preço conforme os valores praticados pelo mercado. Não sendo comprovada a existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o fornecedor deverá cumprir suas obrigações, sob pena de cancelamento do registro e aplicação das sanções previstas.

Fonte: Brasil, 2013; Brasil, 2023.

Essas condições deverão ser aplicadas em comum acordo entre o órgão público e o contratado, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro conforme previsto no inciso II do artigo 124 da Nova Lei (Rocha et al., 2021). O objetivo desta previsão é manter as condições iniciais do contrato quando ocorrem casos não previstos ou que tenham consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato nas mesmas condições assumidas (Brasil, 2021).

Portanto, os novos dispositivos trazidos pela Lei nº 14.133/21 trouxeram um melhor entendimento e reforçam a finalidade do SRP, que nas palavras de Medeiros (2015), possibilita dar condições e formas de pagamento vantajosas ao poder público e reduzir os estoques nos almoxarifados, substituindo o custo de sua manutenção pelo custo com entregas parceladas.

Vantagens do Sistema de Registro de Preços

Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, é interessante que sejam pontuados os seus benefícios percebidos por ambas as partes envolvidas. Para a Administração Pública os atrativos são percebidos pelos seguintes fatores: dá melhores condições de pagamento, tendo em vista que as compras são feitas de forma parcelada; garante o preço registrado pelo período de 1 ano; e evita a manutenção de grandes estoques, reduzindo o custo com este setor e ainda aqueles decorrentes de perdas, danos e/ou desperdícios (Medeiros, 2015).

Para Medeiros (2020), a economia de escala seria a principal vantagem para os órgãos públicos, tendo em vista que através deste instrumento a Administração Pública pode contratar de forma ágil e econômica, considerando dentre os fatores já citados, a redução no número de licitações realizadas com objetos semelhantes (Barcellos; Mattos, 2017). Um benefício que Zaffari et al. (2021, p. 188) também percebem é a “realização da intenção de registro de preços (IRP)”, haja vista que esta possibilita a comunicação das entidades e órgãos públicos, sobre suas demandas particulares, permitindo que outros se unam em um único processo licitatório e que a quantidade a ser registrada seja o mais próximo da real demanda.

Além dessas vantagens, podemos pontuar que com a aplicação do Registro de Preços “a administração não está obrigada a comprar” (Matias-Pereira, 2012, p. 146), pois a quantidade que é registrada é apenas uma estimativa da quantidade máxima que poderá ser adquirida (Brasil, 2021), Esta é uma particularidade destacada por Matias-Pereira (2012, p. 146) ao descrever esse sistema como uma forma de contratação “em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica e a contratação é realizada quando melhor convier aos órgãos públicos”.

Quanto aos benefícios para o contratado, Medeiros (2015) conceitua que há uma certa fidelização do órgão público para com o fornecedor, pois no período de vigência da Ata, o órgão deve priorizar a contratação de empresas com valores já registrados. Segundo Matias-Pereira (2012, p. 146) também pode ser mencionado como ponto positivo para esta parte, a possibilidade de “exonerar-se do compromisso assumido na ocorrência de caso fortuito ou força maior” e ainda destaca a possibilidade de solicitação de revisão dos preços em comprovados casos supervenientes que alterem os custos do fornecimento.

Thamay et al. (2021, p. 145) também contribuem ao afirmar que esse sistema “evita as despesas de participação em várias licitações, além de gerar uma expectativa de fornecimento de uma quantidade média periódica”, portanto não havendo a necessidade de formação de grandes volumes de estoque. Nesse sentido, Charpinel (2018) afirma que ele ainda possibilita maior participação das pequenas e médias empresas, devido sua característica de “parcelamento das compras, obras e serviços a serem entregues”.

Portanto, o que nota-se é que este é um instrumento muito vantajoso para a administração pública e também possui certa vantagem para o fornecedor. Porém o mesmo deve ser sempre acompanhado de uma adequada “adoção, controle e manutenção”, inclusive quanto aos preços praticados no mercado, de forma a “facilitar a aplicação do SRP e aumentar a sua credibilidade” (Charpinel, 2018) principalmente junto às empresas a serem contratadas.

Desvantagens do Sistema de Registro de Preços

Apesar de ser um ótimo procedimento auxiliar das licitações públicas, o Registro de Preços também possui suas desvantagens que podem interferir na economicidade do órgão, bem como na formação de custo e gestão de estoque para os fornecedores. Tratando desse assunto, Schmidt (2020, p. 69) afirma que “são poucos os fornecedores que manifestam interesse em participar quando a licitação é pelo Sistema de Registro de Preços”, o que torna os princípios da competitividade e economicidade menos eficazes para a Administração.

Considerando que um dos pontos positivos para as empresas é a dispensa de grandes estoques, Medeiros (2020) deixa a entender que esta pode ser a causa para a desvantagem dos frequentes pedidos de reequilíbrio de preços. Segundo o autor é comum acontecer os pedidos, pois muitas vezes a empresa necessita comprar estoque para atender a uma solicitação, e se depara com custos diferentes daqueles previstos no momento da assunção do compromisso.

O que também é percebido como ponto negativo para a Administração é “a defasagem entre a realidade do mercado e os dados registrados” podendo resultar em preços com grandes variações e ainda a disponibilização de produtos “com especificações ou qualidades genéricas” (Charpinel, 2018). Schmidt (2020) acrescenta que tais contratações acabam não sendo tão eficientes para atender uma demanda mais criteriosa, sugerindo que as aquisições de objetos mais específicos deveriam ser planejadas, “visando à obtenção de valores menores nas aquisições e contratações” (Schmidt, 2020, p. 70), haja vista que os Registros de Preços podem oferecer valores maiores do que em uma contratação ordinária específica.

Ademais, por ser uma contratação sem quantidade exata ou tempo em que serão feitas as solicitações, as empresas podem ser “pegas de surpresa” com um pedido que não possuem a quantidade total e caso os custos tenham aumentado sem o devido reequilíbrio, poderá gerar prejuízos financeiros, sendo esta, a principal desvantagem para a parte contratada. Nesse quesito, Charpinel (2018) defende que “a Administração tem o dever de verificar, antes de cada aquisição, se os preços registrados são compatíveis com os de mercado”, o que manteria a contratação de forma justa para ambas as partes.

Além do fato dos preços registrados gerarem para as empresas, o compromisso de fornecimento naquele valor específico, uma segunda desvantagem muito relevante, está prevista na própria legislação, haja vista que no artigo 83 da NLLC (Brasil, 2021), fica claro que o ente público não tem a obrigação de contratar, ou seja, caso o órgão não faça nenhuma solicitação no período de vigência da ata, ele está amparado para assim fazer. Portanto, essas são obrigações que podem se tornar pesadas para a parte contratada, pois as condições devem ser mantidas durante a validade da ata, sem que haja uma garantia da futura contratação.

II. Procedimentos metodológicos

A presente pesquisa adotou o método dedutivo, tendo em vista que as conclusões partem do geral para o particular (Matias-Pereira, 2019) e sua natureza é aplicada, pois conforme descreve Silva e Menezes (2001, p. 20), ela “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos”.

Quanto aos fins trata-se de um estudo exploratório, haja vista que pode ser percebido como “pesquisa desenvolvida em área onde existe pouco conhecimento estruturado” (Almeida, 2014, p. 25). Tendo em vista que os resultados são apresentados mais subjetivamente e os mesmos não podem ser traduzidos em números (Silva; Menezes, 2001), a abordagem da pesquisa classifica-se como qualitativa.

A coleta de dados ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica com o objetivo de “conhecer, analisar e explicar contribuições” (Martins; Theóphilo, 2007, p. 54), utilizando livros, artigos científicos e a própria

legislação brasileira. E, ainda através de estudo de campo, onde buscou-se “observar os fatos como eles ocorrem no ambiente natural” (Almeida, 2014, p. 29) das empresas locais.

A pesquisa foi direcionada às empresas sediadas em Cacoal-RO que mantêm ou mantiveram Atas de Registro de Preços junto à Prefeitura local entre agosto de 2018 e agosto de 2023, sendo uma população de 76 empresas com CNPJ ativo, conforme dados disponíveis no Portal da Transparência do Município. Durante o período de coleta, que foi de 21 dias, 10 respostas foram obtidas mediante preenchimento de formulário online disponibilizado através da ferramenta *Google Forms*.

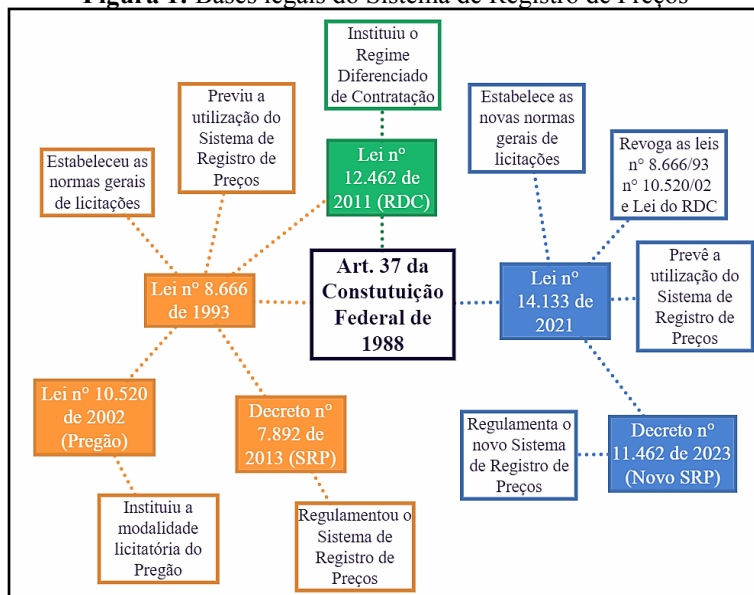
A técnica de coleta de dados adotada foi a aplicação de questionário sistematizado enviado por meios eletrônicos, composto por 7 questões abertas totalmente desestruturadas, 14 perguntas fechadas sendo 8 de múltipla escolha, 4 dicotômicas e 2 escalas tipo *Likert* (Martins; Theóphilo, 2007).

As respostas coletadas foram tratadas através de planilhas eletrônicas e a partir das mesmas foi feita uma análise de conteúdo buscando extrair a essência das respostas “nos detalhes das informações, dados e evidências disponíveis” (Martins; Theóphilo, 2007, p. 96).

III. Resultados

A partir da pesquisa bibliográfica pôde-se observar que a legislação sobre o Sistema de Registro de Preços envolve uma gama de instrumentos desde a Constituição Federal até os decretos específicos sobre esse sistema, os quais passam pelas Leis Gerais de Licitações, seja a promulgada em 1993 ou a Nova Lei aprovada em 2021, e possuem relação com outros instrumentos como a Lei do Pregão e a do RDC. Nesse sentido, a figura a seguir destaca as leis que possuem relação direta com o SRP e suas previsões de forma resumida:

Figura 1: Bases legais do Sistema de Registro de Preços



Fonte: Elaborado pelos autores, 2023.

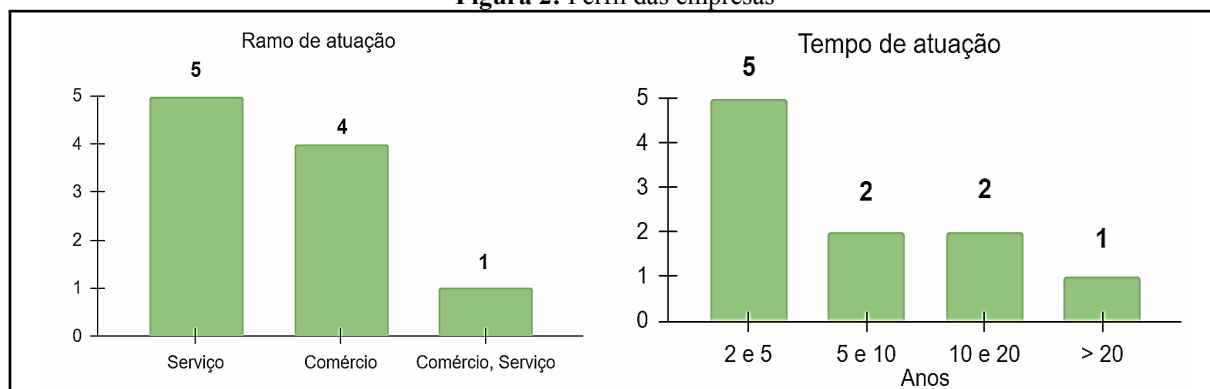
Nota-se, portanto, que para todas as leis sobre licitações, o artigo 37 da Constituição Federal é o ponto de partida, sendo que a partir da Lei Geral de Licitações de 1993 foram criadas tanto a Lei do Pregão de 2002 quanto o Decreto do SRP de 2013 e ainda a mesma, deu subsídios para algumas das normas previstas na Lei do RDC de 2011. De modo que, em quaisquer destas, seja de forma ampla ou mais específica, o Sistema de Registro de Preços sempre é abordado e recomendado para as contratações públicas.

Ainda em relação a figura 1, a Carta Magna brasileira também aparece como base para a Nova Lei de Licitações e Contratos, uma lei recente que conforme apontado por Rocha et al. (2021) trouxe uma “evolução” para as contratações públicas, na qual as normas, ensinamentos e jurisprudências publicadas a partir dos anos 90 foram aperfeiçoados. Nela, as leis anteriores foram incorporadas e aprimoradas de forma a melhorar os processos licitatórios, sendo que a partir dela também foi regulamentado o Novo Decreto do Sistema de Registro de Preços.

Quanto aos resultados da pesquisa de campo, notou-se primeiramente o grande número de negativas das empresas em contribuir com a pesquisa, uma vez 72 empreendimentos receberam o formulário por meios eletrônicos, dos quais apenas 10 apresentaram suas respostas. Houve ainda 4 empresas para as quais não foi possível realizar o envio do questionário, pois seus meios de contato se encontravam inativos, não sendo possível qualquer tipo de contato com elas.

Das respostas obtidas, o perfil das empresas respondentes mostrou que 5 atuam na prestação de serviços, 4 realizam comércio de produtos, 1 atua em ambas as áreas e não houve retorno de empresas que trabalham com locação. Foi percebido que essas empresas são relativamente novas no mercado de Cacoal, pois a metade delas iniciou suas atividades entre 2 e 5 anos atrás, duas foram abertas entre 5 e 10 anos, outras duas entre 10 e 20 anos e apenas uma atua há mais de 20 anos no Município.

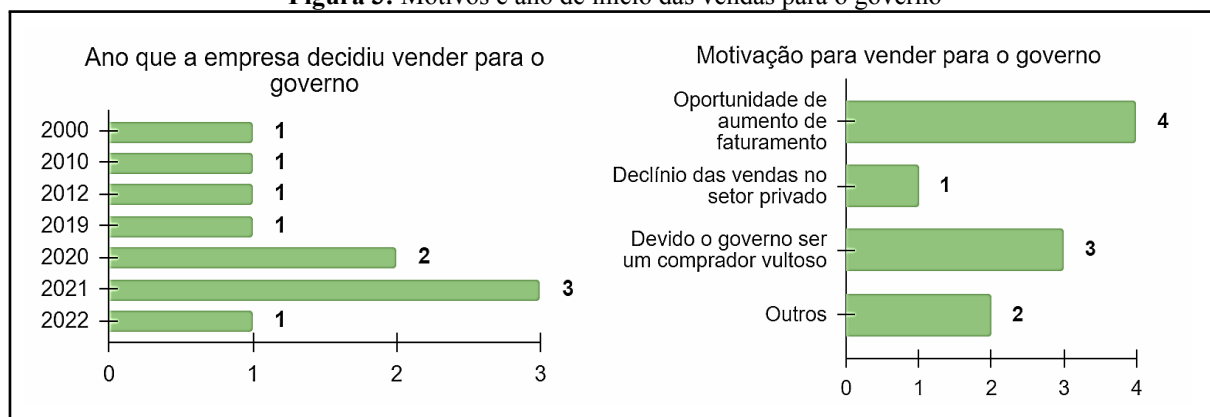
Figura 2: Perfil das empresas



Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Os resultados apontaram um pico em 2021 para início das participações em licitações, representado por 3 das 10 empresas, seguido de 2 que começaram em 2020 e os anos de 2000, 2010, 2012, 2019 e 2022 tiveram 1 empresa iniciando em cada.

Figura 3: Motivos e ano de início das vendas para o governo



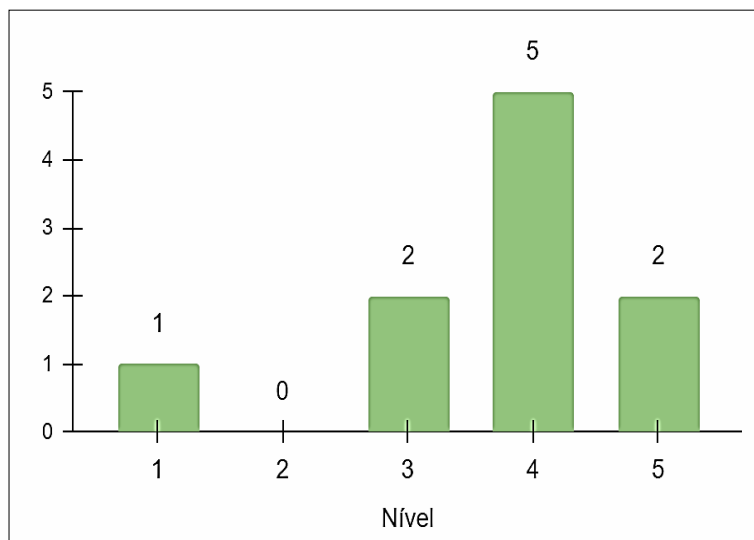
Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Quanto à motivação, o que ficou claro é que a maioria, representada por 4 das respostas, foi impulsionada pela oportunidade de aumento de faturamento, seguida de 3 que foram motivadas pelo fato de o governo ser um comprador de grandes volumes, motivo este já mencionado por Acocella e Rangel (2018). E houve ainda, 1 empresa motivada pelo declínio das vendas no setor privado e 2 que apontaram outros motivos, que resumidos demonstram terem sido motivadas pela demanda do governo em serviços específicos de baixa oferta.

É mister contribuir, que tanto a oportunidade de aumento de faturamento quanto o declínio das vendas no setor privado, são motivos que muito provavelmente estão relacionados a uma estratégia empresarial. Pois a iniciativa em participar de processos licitatórios pode ser definida como um meio “que as empresas escolhem para atingir seus objetivos e metas dentro de um prazo específico” (Silva, 2011, p. 12), como por exemplo, o objetivo de alcançar melhores resultados ou de retomada do volume de vendas.

Quanto ao alcance das expectativas, foi solicitado que os respondentes atribuíssem uma nota em uma escala de 1 à 5, onde 1 representava que as expectativas foram “Em nada atendidas” e 5 que elas foram “Muito bem atendidas”. As respostas indicaram que a maioria dos respondentes teve uma boa experiência, sendo que 5 atribuíram nota 4, 2 deram nota máxima afirmando que suas expectativas foram “Muito bem atendidas”, 2 marcaram o nível mediano e 1 atribuiu a nota mínima, afirmando que suas expectativas foram “em nada atendidas”.

Figura 4: Nível de alcance das expectativas



Fonte: Dados da pesquisa, 2023

Os resultados também mostraram que as experiências iniciais com as vendas públicas foram marcadas por fatores variados, mas que puderam ser traduzidos em 6 fatores marcantes. O primeiro fator foi apontado por 3 empresas, as quais tiveram certa frustração ao perceberem um mercado de alta competitividade e valores muito baixos, 2 respondentes levantaram a demora do retorno econômico devido o pagamento não ser imediato e 2 empresários apenas afirmaram que tinham pouca experiência no início.

Houve ainda uma experiência inicial marcada pela necessidade de deslocamento, devido antigamente as disputas serem presenciais, outra afirmando que os preços eram mais exequíveis no início, e por fim, uma empresa demonstrando que não teve dificuldades no começo, pois tinham um responsável especializado e devido a concorrência na época ser muito baixa.

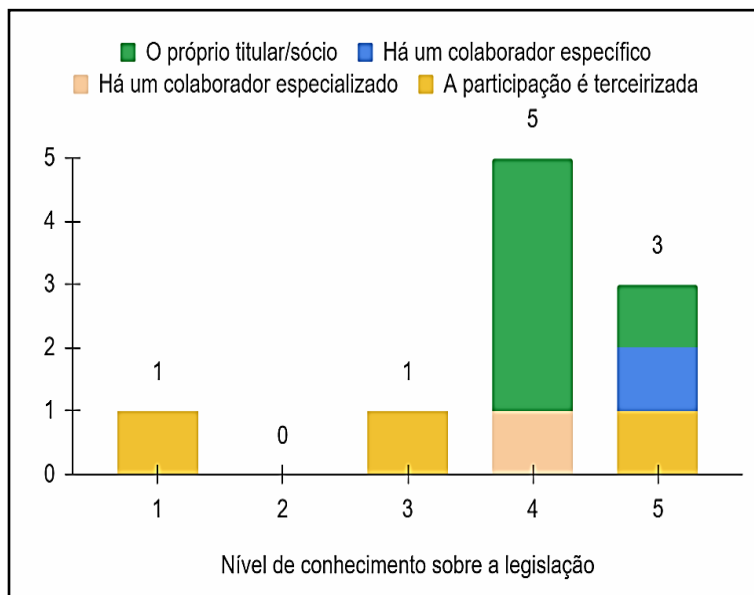
Ao ser visualizado o contraste das expectativas com as experiências no início, percebe-se que a maioria, mesmo que tenha apresentado uma experiência negativa, ainda assim atribuiu nota 4 ou 5 para o alcance das expectativas. Portanto pode-se afirmar que a maioria delas entrou nesse mercado tendo uma boa ideia da realidade desse tipo de contratação.

Com o intuito de verificar o nível de conhecimento quanto aos processos licitatórios, os respondentes tiveram que atribuir uma nota em uma escala de 1 à 5, onde a nota 1 representa que o responsável conhece muito pouco sobre a legislação aplicada e a nota 5 o mesmo estaria afirmando que possui amplo conhecimento sobre o assunto.

Nesse quesito, pôde ser observado que 5 dos responsáveis legais afirmaram ter um bom conhecimento a respeito das leis e normas, os quais atribuíram nota 4. Esse resultado contribui com o que Amorim (2021) afirmou, pois nas contratações públicas os agentes particulares também devem basear seus atos na legislação e nos princípios da Administração, para que assim possam tomar suas decisões da melhor forma sem incorrerem em algum ato ilegal ou ilícito.

É interessante observar que desta primeira parcela mencionada, percebeu-se que 4 das 5 empresas também responderam que o próprio titular/sócio é quem participa das disputas. Este é um resultado que pode indicar que quando o responsável está envolvido desde a disputa licitatória até a execução das atas ou contratos, ele normalmente busca se familiarizar mais com a legislação vigente.

Figura 5: Nível de conhecimento sobre a legislação em contraste com responsável pelas participações

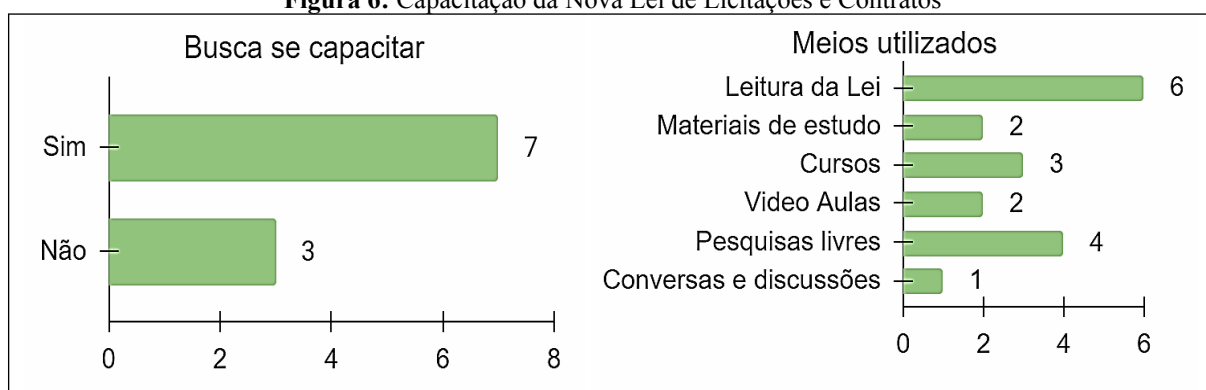


Fonte: Dados da pesquisa, 2023

As demais respostas, conforme figura 05, demonstraram que 3 dos responsáveis atribuíram nota 5, sendo que 1 deles também faz parte do grupo onde o titular/sócio participa das disputas. E ainda houve 1 empresa atribuindo nota 3 e a última que atribuiu nota 1, onde ambas, ou seja, as de menor nota, responderam que terceirizam a participação para prestadores de serviços especializados.

Tratando-se da Nova Lei de Licitações e Contratos, as respostas indicaram que os empresários estão buscando se inteirar a respeito das mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/21, haja vista que apenas 3 responderam que ainda não se capacitaram sobre a nova lei e 7 disseram que já buscaram ou estão buscando conhecer as novas normas. Dessas empresas que estão se inteirando a respeito da NLLC, 6 disseram que assim o fazem através da leitura da própria lei, 4 também utilizam pesquisas livres na internet, 3 se aprofundaram através de curso, 2 assistiram vídeo aulas e leram materiais de estudo específicos e 1 considerou se capacitar por meio de “conversas e discussões sobre as mudanças”.

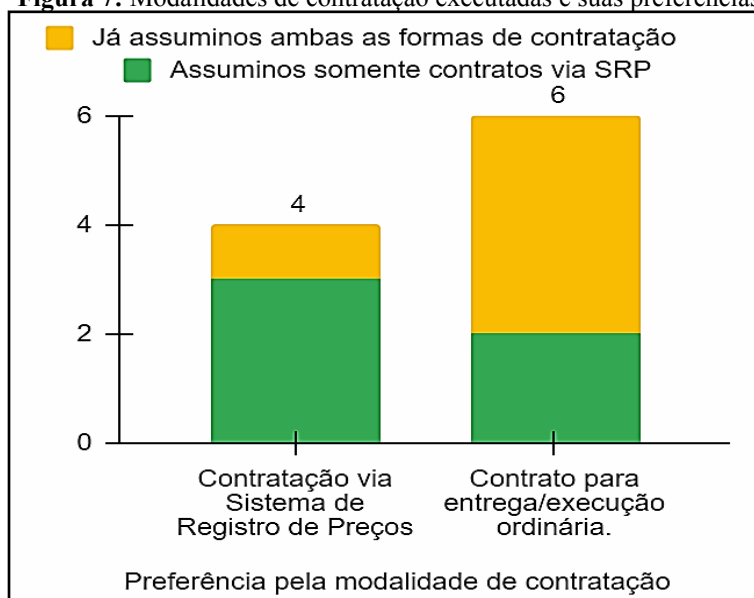
Figura 6: Capacitação da Nova Lei de Licitações e Contratos



Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Com a intenção de conhecer a experiência desses fornecedores a respeito do uso de contratos por meio do SRP, primeiro foi feita uma sondagem se as empresas também já tiveram contato com contratos ordinários ou se somente Registros de Preços. Nesse quesito, conforme figura 7, foi notado que a metade assumiu as duas modalidades de contratação e a outra metade apenas via Sistema de Registro de Preços e quanto à preferência, os resultados indicaram que mais da metade, ou seja, 6 dos respondentes, preferem a contratação ordinária e os 4 restantes optam por SRP, sendo que dessas 4 empresas, 3 firmaram apenas contratações por esse tipo de sistema.

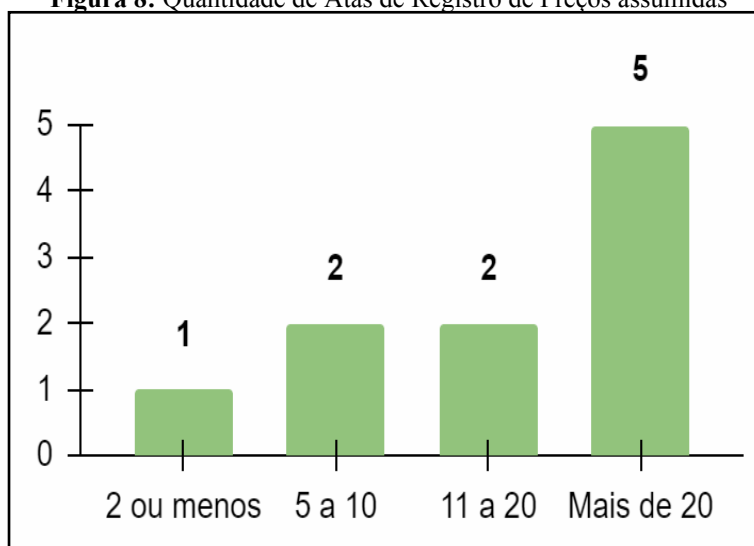
Figura 7: Modalidades de contratação executadas e suas preferências



Fonte: Dados da pesquisa, 2023

Os respondentes se mostraram bastante aptos para participarem da pesquisa haja vista que, a maior parte das empresas participantes já assumiu uma quantidade boa de Atas de Registro de Preços, sendo que 5 afirmaram já ter mais de 20 atas assumidas, duas entre 11 e 20, duas entre 5 e 10 e uma assumiu até 2 atas ou menos.

Figura 8: Quantidade de Atas de Registro de Preços assumidas



Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

As empresas ao serem questionadas sobre os pontos positivos e negativos do Registro de Preços também pontuaram aspectos variados, sendo que alguns deles eram comuns entre as respostas, o que permitiu agrupar e resumir primeiramente os pontos positivos apontados conforme quadro 3:

Quadro 3: Pontos positivos do Registro de Preços

Ponto positivo	Resposta	Preferência
1 - Nenhum ponto positivo	Empresa 1: “Para a empresa não tem”	Entrega/execução ordinária.
	Empresa 5: “Acredito que seja vantagem apenas para os órgãos públicos.”	Entrega/execução ordinária.
2 - Facilita o gerenciamento de demanda e oferta	Empresa 2: “Prestamos serviços de publicação de publicidade legal, o SRP, facilita o controle do montante contratado...”	Registro de Preços
	Empresa 6: “Dessa forma eu tenho tempo de fazer depósito de mercadoria.”	Entrega/execução ordinária.
3 - Certeza da contratação	Empresa 3: “a certeza que durante a vigência da ATA nós seremos os fornecedores.”	Entrega/execução ordinária.
	Empresa 4: “compra certa pois já está registrada”	Registro de Preços
	Empresa 8: “A certeza de que iremos fornecer determinados produtos”	Registro de Preços
	Empresa 10: “Saber que quando surgir demanda dentro do prazo da ata é a nossa empresa que será chamada para fazer as manutenções.”	Entrega/execução ordinária.
4 - Melhora os resultados da empresa	Empresa 7: “Aumento do lucro e melhor desempenho da empresa”	Entrega/execução ordinária.
5 - Solicitação rápida	Empresa 9: “Na maioria das vezes é bem rápido a solicitação”	Registro de Preços

Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Percebe-se, portanto que a certeza da contratação é o principal ponto positivo, haja vista que foi apontado por 4 dos respondentes, seguido de 2 que pontuaram o fato de facilitar o gerenciamento de demanda e oferta, 1 que afirmou gerar uma melhora nos resultados da empresa e ainda 1 que mencionou que normalmente a solicitação é rápida. Apesar desses fatores positivos pontuados houve ainda a percepção de 2 dos respondentes afirmando não haver nenhum benefício para a empresa.

Tal resultado corrobora com a afirmação de Medeiros (2015), no sentido de que as empresas confiam na fidelização do órgão público para com elas, pois com os preços registrados as mesmas passam a ter a certeza de quando a Administração precisar daquele produto ou serviço, será ela a contratada para fornecer o objeto. Em contrapartida, um dos pontos positivos mais apontados na sequência foi a afirmação de que não há nenhum benefício para empresa, o que pode indicar que há ramos onde esse sistema é bem aproveitado pelos fornecedores e há outros onde os ônus são muito mais marcantes do que qualquer bônus.

Quando observados os pontos negativos, notou-se que algumas empresas apontaram mais de um aspecto sendo estes agrupados pela semelhança conforme quadro 4:

Quadro 4: Pontos negativos do Registro de Preços (continua)

Ponto negativo	Resposta	Preferência
1 - Frustração quanto a quantidade	Empresa 1: “Expectativa alta da quantidade, e as vezes não adquirem nem 50%.”	Entrega/execução ordinária.
	Empresa 5: “E creio que o ponto principal seja a frustração dos licitantes devido as quantidades licitadas dificilmente condizer com as quantidades compradas, onde muitas vezes o órgão comprador deixa terminar a vigência da ata de registro de preços sem pedir nada.”	Entrega/execução ordinária.

Quadro 4: Pontos negativos do Registro de Preços (continuação)

	Empresa 10: “Sempre pedem muito menos do que a quantidade da licitação”	Entrega/execução ordinária.
--	---	-----------------------------

2 - Manter os preços mediante as variações dos custos e dificuldade de realinhamento	Empresa 1: “A maioria dos órgãos não aceitam realinhamento de preços;”	Entrega/execução ordinária.
	Empresa 3: “Preços que ficam inexequíveis e temos dificuldades para acompanhar a mudança de preço e pedir realinhamento.”	Entrega/execução ordinária.
	Empresa 5: “O licitante ter que manter o preço por 12 meses sendo que o reequilíbrio financeiro é quase impossível em quase todos órgãos públicos;”	Entrega/execução ordinária.
	Empresa 8: “O custo dos produtos variam constantemente”	Registro de Preços
	Empresa 10: “[...] o preço dos insumos e peças variam muito, a gente tem custos maiores do que era previsto e depois é quase impossível conseguir que os órgãos paguem o preço justo do serviço.”	Entrega/execução ordinária.
3 - Nenhum ponto negativo	Empresa 2: “Para o nosso serviço não tem pontos negativos”	Registro de Preços
4 - Manutenção de estoque	Empresa 5: “Manter estoque para o mantimento do registro de preços;”	Entrega/execução ordinária.
5 - Manutenção de capital de giro	Empresa 6: “O fato de ter que entregar e depois esperar pra receber.”	Entrega/execução ordinária.
	Empresa 7: “Conseguir manter um capital de giro suficiente”	Entrega/execução ordinária.
6 - Demora nas solicitações	Empresa 9: “Existem alguns que ainda demoram muito para prosseguimento do processo.”	Registro de Preços

Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Observa-se portanto, que metade das empresas possuem a mesma percepção quanto a dificuldade em manter os preços mediante as variações dos custos e de conseguirem que esses preços sejam reajustados. Essa é uma das desvantagens tratadas neste artigo, no entanto é notório que a sugestão dada por Charpinel (2018) não é acatada pelos órgãos, pois caso os reequilíbrios fossem uma iniciativa da Administração antes de cada contratação, as empresas não estariam se sentindo sobrecarregadas com os custos que se elevam e valores registrados que se mantém abaixo dos de mercado.

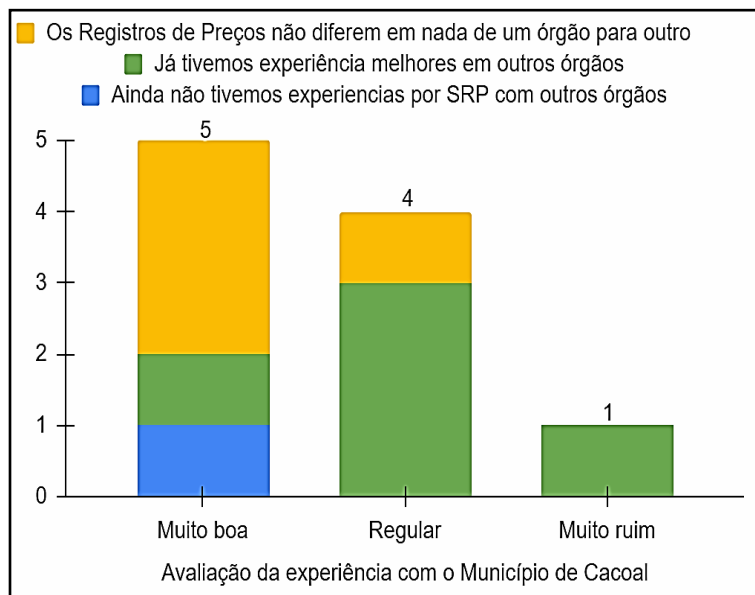
Os demais pontos negativos relatados pelos respondentes foram a frustração quanto a quantidade, abordada por 3 empresas, seguido de 2 que apontaram a necessidade de manutenção de capital de giro, visto que é feita a entrega do produto ou serviço, mas é preciso esperar para receber. Foram pontuados ainda outros 3 fatores, sendo que 1 participante pontuou a necessidade de manutenção de estoque, outro registrou a demora nas solicitações e houve ainda 1 com a percepção de que não há pontos negativos para seu ramo em específico.

As respostas também indicaram que todas as empresas continuam participando de licitações para formação de Registro de Preços, sendo que 4 delas disseram já ter cogitado abandonar essa forma de contratação e 6 afirmaram que ainda não tiveram esse pensamento. Apesar de ter sido a maior parte das empresas afirmando que nunca cogitou abandonar essa forma de contratação, uma delas (empresa 6) afirmou que devido ao tipo de serviço prestado “[...] sempre as contratações são por Registro de Preços [...]”, portanto não há “[...] opção de abandonar essa modalidade, mas se fosse uma contratação única com certeza seria melhor.”

Outros respondentes também aproveitaram para justificar a afirmação de que já pensaram em abandonar os SRPs, sendo que a empresa 1 disse que participa mediante permissão dos clientes e a empresa 3 afirmou que já diminuíram as participações, pois “os preços estão cada vez mais competitivos, órgãos atrasando pagamentos.” Ademais as empresas 2 e 4 somente reafirmaram que não abandonaram essa forma de contratação.

Com o objetivo de compreender a percepção dos licitantes locais quanto ao Sistema de Registro de Preços utilizado pela Prefeitura de Cacoal, foi percebido que 5 das 10 empresas tiveram uma experiência muito boa com o Município, 4 consideram sua experiência regular e 1 afirma ter sido muito ruim. Agora, quando comparadas as contratações locais com as de outros órgãos, os resultados mostraram que a metade dos respondentes teve condições melhores em contratações externas, 4 afirmaram que não há diferença entre os registros de preços e 1 se manteve neutra por ter mantido contratações apenas com a prefeitura local.

Figura 9: experiência com Município de Cacoal versus outros órgãos



Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

No que se refere a causa para a boa ou má experiência com o Município também houve empresas que apontaram mais de uma causa, sendo que 4 delas atribuíram sua má experiência ao fato de ser difícil conseguirem ajustar os preços registrados, 3 disseram que os servidores responsáveis não atuam de forma adequada e 1 também apontou a baixa solicitação do quantitativo que é registrado. Os demais apresentaram as causas para a boa experiência, onde 3 apenas afirmaram que só tiveram experiências boas, 1 afirmou que a Prefeitura “paga rápido” e ainda houve 1 que ficou satisfeito devido a Prefeitura solicitar boa parte do quantitativo registrado.

Quadro 5: Causa para a boa ou má experiência com o Município (continua)

Percepção	Resposta	Ramo de atuação
1 - Dificuldade nos realinhamentos de preços	Empresa 1: “Jurídico não permite realinhamento de preços, nem comprovando os reajustes que a empresa sofreu.”	Serviço
	Empresa 3: “mas o banco de preços é quase que inexequível.”	Comércio
	Empresa 5: “Dificuldade em reequilibrar preços registrados;”	Comércio/Serviço
	Empresa 10: “Dificuldade de reajustar os preços, [...]”	Serviço
2 - Apenas experiências boas	Empresa 2: “Causa boa, a prefeitura de Cacoal cumpre o contrato corretamente e até a presente data não houve algum problema...”	Serviço
	Empresa 4: “não temos experiências, ruins”	Comércio
	Empresa 8: “Por hora as experiências são satisfatórias com a Prefeitura”	Comércio
3 - Bons pagadores	Empresa 3: “Cacoal paga rápido, [...]”	Comércio

Quadro 5: Causa para a boa ou má experiência com o Município (conclusão)

4 - Solicitam muito menos do quantitativo	Empresa 5: “quantidades compradas muito aquém das licitadas.”	Comércio/Serviço
		Serviço

5 - Pessoal envolvido	Empresa 6: “A minha experiência ruim foi devido aos funcionários públicos, que tratavam as pessoas fazendo acepção, dando mais atenção à quem na verdade nem precisava do serviço público e deixando de atender àqueles que realmente necessitavam, tinha muita politicagem e favorecimento.”	
	Empresa 9: “Burocratização”. Existem algumas pessoas responsáveis da área que demoram muito.”	Comércio
	Empresa 10: “[...] tivemos muito retrabalho devido ao mau uso dos equipamentos e falta de gestão no cronograma de manutenções preventivas, sempre esperavam estragar pra consertar.”	Serviço
6 - Solicitam boa parte do quantitativo	Empresa 7: “O município praticamente adquiriu 80% do total do registro de preço.”	Serviço

Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Poderia ser concluído então que o fator que mais marcou os participantes da pesquisa foi a dificuldade nos realinhamentos de preços, seguido do pessoal envolvido e empresas que tiveram apenas experiências boas. Um resultado relevante também levantado, foi o fato de 2 empresas terem percepções divergentes quanto ao quantitativo solicitado, um fator que também pode ser diretamente influenciado pela diferença no ramo de atuação.

É válido pontuar ainda, que o ramo de prestação de serviços normalmente é mais marcado por pontos negativos nesse tipo de contrato com a Prefeitura de Cacoal, haja vista que 5 dos 6 respondentes que atuam nesse ramo, apresentaram causas negativas para a experiência com o Município.

IV. Considerações finais

As licitações públicas são o meio legal pelo qual os órgãos da Administração podem contratar particulares para fornecerem produtos ou serviços a partir da seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, há ainda outros instrumentos legais, como o Sistema de Registro de Preços, que em tese, maximizam o alcance dos princípios da Administração, permitindo maior economicidade e celeridade nas contratações públicas.

Como instrumento auxiliar das licitações, o Registro de Preço garante o preço ofertado em uma licitação, pelo período de um ano, sem haver a obrigatoriedade de efetiva contratação. Esse também é um sistema que permite reunir várias demandas em um único processo, reduzindo o número de licitações de um mesmo objeto, e possibilitando um melhor planejamento financeiro, além de reduzir a demanda por manutenção de estoque.

Apesar de serem percebidos muitos benefícios para o órgão, pouco se fala sobre os prós e contras percebidos pela parte contratada, sendo que há até mesmo pontos negativos para a Administração que decorrem das desvantagens para as empresas. A pesquisa comprovou que há empresas que se sentem desmotivadas quando a contratação se dá por SRP, onde algumas já até cogitaram abandonar essa modalidade de contrato.

Os objetivos do presente estudo foram atendidos no sentido de que foi demonstrado os principais motivos que levam uma empresa a contratar com a Administração Pública. No qual em primeiro lugar, a motivação mais apontada foi a oportunidade de aumento de faturamento e em segundo lugar a reputação do governo em ser um comprador vultoso.

A presente pesquisa demonstrou também que a maioria dos responsáveis legais das empresas possuem um bom nível de conhecimento a respeito dos processos licitatórios. Ademais, pôde-se concluir que um fator relacionado a esse bom nível de conhecimento, é o envolvimento do próprio responsável em todas as etapas do processo de contratação, fazendo com que haja cada vez mais a necessidade em se inteirar a respeito das normas envolvidas.

Quanto à intenção em conhecer a experiência dos respondentes a respeito do uso de contratos por meio do SRP, os resultados indicaram que há experiências um tanto quanto distintas nesse tipo de contratação, as quais podem ser marcadas por fatores positivos ou negativos a depender do ramo de atuação da empresa.

O que ficou visível é que nas experiências com Registro de Preços os pontos positivos mais apontados foram a certeza da contratação e o melhor gerenciamento de demanda e oferta. Já quanto aos pontos negativos, os itens mais relatados foram a dificuldade em manter e realinhar os preços registrados e ainda a frustração quanto a quantidade, pois uma expectativa é gerada e no fim pouco é solicitado do quantitativo estimado.

Sabendo que o objetivo geral desta pesquisa foi compreender a percepção dos licitantes locais quanto ao Sistema de Registro de Preços utilizado pela Prefeitura de Cacoal-RO, concluiu-se que as experiências em geral foram muito boas ou regulares, porém na percepção das empresas, os registros com a Prefeitura são menos satisfatórios ou iguais aos utilizados por outros órgãos públicos.

Por fim, foi observado que a maioria das percepções (percepção marcante) dos respondentes quanto às atas com o Município de Cacoal, são marcadas por aspectos negativos, influenciados principalmente pela

dificuldade em realinhar os preços registrados e ainda devido o pessoal envolvido dificultar ou atrasar os processos.

Os resultados da pesquisa se mostraram relevantes, tendo em vista que a maioria das empresas que contratam com Administração Pública por meio de SRP, possuem uma visão negativa quanto a esse sistema, desmotivando outras participações para entregas parceladas. É importante destacar também, que as principais dificuldades para as empresas, contribuem para que a contratação não seja tão vantajosa, quanto deveria ser para a esfera pública.

Nesse sentido, o atual cenário dos Registros de Preços não tem se mostrado tão eficiente, demandando ainda de avanços e melhorias nas condições oferecidas para os contratados, o que poderá garantir que os princípios licitatórios sejam realmente cumpridos nesse tipo de contratação.

Considerando que a maior parte dos estudos sobre SRP avaliam a realidade do órgão público, pesquisas como esta podem ainda investigar mais especificamente a percepção das empresas prestadoras de serviços, as quais apresentaram maiores pontos negativos na pesquisa. Bem como, poderiam ser realizadas pesquisas que tratem conjuntamente da percepção dos dois lados envolvidos, para que se verifique de fato, essa relação de desvantagens apontada.

Referências

- [1]. ACOCELLA, Jéssica; RANGEL, Juliana Cabral Coelho. O papel regulatório e de fomento das licitações públicas. Revista do BNDDES, Rio de Janeiro, n. 40, p. 269-312, dez. 2013. Disponível em <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/2432>. Acesso em 28 nov. 2023.
- [2]. ALMEIDA, Mário de S. Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em 02 dez. 2023.
- [3]. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.
- [4]. BARCELLOS, Bruno M.; MATTOS, João G. Licitações e contratos. Porto Alegre: SAGAH, 2017. E-book. ISBN 9788595021235. Acesso em 18 out. 2023.
- [5]. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 set. 2023.
- [6]. _____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder executivo, Brasília, DF, 6 jul. 1994. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 25 ago. 2023.
- [7]. _____. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial da União, Poder executivo, Brasília, DF, 23 jan. 2013. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm. Acesso em 02 set. 2023.
- [8]. _____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Poder executivo, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em 15 set. 2023.
- [9]. _____. Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Poder executivo, Brasília, DF, 31 mar. 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11462.htm. Acesso em 04 out. 2023.
- [10]. BITTENCOURT, Sidney. Licitações Públicas para concursos. 2. ed., 2015. [S. l.]: Alumnus. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=0i6mCgAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&authuser=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 10 abr. 2023.
- [11]. CAPAGIO, Álvaro do C. ; COUTO, Reinaldo. Nova Lei de licitações e contratos administrativos: Lei n. 4.133/2021. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555598223. Acesso em 05 out. 2023.
- [12]. CARVALHO FILHO, José dos S. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>. Acesso em 23 set. 2023.
- [13]. CHARPINEL, Manuela V. Sistema de registro de preços: vantagens, desvantagens e a polêmica figura do carona. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo, n. 171, abr. 2018 Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/sistema-de-registro-de-precos-vantagens-desvantagens-e-a-polemica-figura-do-carona/>. Acesso em 27 nov. 2023.
- [14]. MARTINS, Gilberto de A.; THEÓPHILO, Carlos R. Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas. São Paulo: Atlas, 2007.
- [15]. MATIAS-PEREIRA, José. Curso de Gestão Estratégica na Administração Pública. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. E-book. ISBN 9786559771677. Acesso em 16 set. 2023.
- [16]. _____. Administração Pública: foco nas instituições e ações governamentais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
- [17]. _____. Manual de Metodologia da Pesquisa Científica. 4. ed. 3. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597008821. Acesso em 17 nov. 2023.
- [18]. MEDEIROS, Fábio M.. Registro de preços e sua natureza jurídica. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte, ano 14, n. 163, p. 15-26, jul. 2015. Disponível em <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/09/registro-de-preco.pdf>. Acesso em 11 abr. 2023.
- [19]. MEDEIROS, Rafael G. P. de. Análise das vantagens e desvantagens do uso do SRP no funcionamento das seções de licitações, no âmbito das OM do Exército Brasileiro na Guarnição de Porto Velho – RO. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares). Biblioteca digital do Exército, Exército Brasileiro, Porto Velho, 2020. Disponível em <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/7963>. Acesso em 01 nov. 2023.
- [20]. NUNES, André; DANTAS, Lucimar O. Eficiência do sistema de registro de preços: um estudo de caso do superior tribunal de justiça. Revista Universitas Gestão e TI. Brasília, v. 2 n. 1, 2012. Disponível em <https://www.uhumana.uniceub.br/gti/article/view/1627/1562>. Acesso em 11 abr. 2023.

- [21]. OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647484. Acesso em: 12 abr.
- [22]. ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro H. P.; et al. A nova lei de licitações. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556273785. Acesso em: 12 abr. 2023.
- [23]. SCHMIDT, Sônia Walfride. Sistema de registro de preços – vantagens e desvantagens: um estudo no poder executivo municipal de Palhoça. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) UNISUL Pedra Branca, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6703>. Acesso em 28 out. 2023.
- [24]. SILVA, Raquel G. da. Estratégias de marketing e vendas: estudo de caso da empresa Engrenagens São Francisco. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização de Marketing Estratégico e Vendas) Repositório Digital da Biblioteca da Unisinos, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/8005>. Acesso em 28 nov. 2023.
- [25]. SILVA, Edna L. da; MENEZES, Estera M. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001. Disponível em <https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/ppgcb/files/2011/03/Metodologia-da-Pesquisa-3a-edicao.pdf>. Acesso em 28 nov. 2023.
- [26]. THAMAY, Rennan F. K.; et al. Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597646. Acesso em: 12 abr. 2023.
- [27]. ZAFFARI, Eduardo; et al. Licitações e contratos. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. ISBN 9786556902180. Acesso em 12 abr. 2023.